



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI Nº 415, de 2003**

*“Concede benefício fiscal às pessoas jurídicas que doarem mercadorias às ações voltadas à segurança alimentar nutricional e ao combate à fome.”*

**AUTOR: Deputado João Leão**

**RELATOR: Deputado Henrique Afonso**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 415, de 2003 propõe a desoneração fiscal de doações feitas por pessoa jurídica ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza bem como a dedutibilidade de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias doadas na apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício podendo entrar em vigor somente se implementadas tais medidas.

O presente projeto propõe que a admitida renúncia de receitas federais, decorrente dos benefícios propostos, sejam custeadas por fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação dos tributos e contribuições objeto da desoneração, citando em sua justificativa a adoção da mesma medida em dois diplomas legais de iniciativa do Executivo. Ocorre, no entanto, que medida dessa natureza não encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de já ter sido proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

De fato, o art. 14 da LRF deixa claro que tal medida não satisfaz nenhuma das duas únicas condições alternativas necessárias para tornar uma concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, compatível e adequado orçamentária e financeiramente, como acima descritas e as quais entendemos taxativas em suas prescrições.

Assim, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, com os benefícios fiscais propostos possuindo admitido potencial de comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 415, DE 2003**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

## **Deputado Henrique Afonso Relator**